



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 08/99
DE 16 DE JUNHO DE 1999.
"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

DOUGLAS ISSAMU TAMADA, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E O SEU OBJETIVO

ARTIGO 1º - Esta Lei constitui o Estatuto do Magistério Público Municipal, estruturando-o e organizando-o.

ARTIGO 2º - O Estatuto do Magistério visa definir as especificidades funcionais do pessoal docente e especialistas de educação do Município de Juquiá.

ARTIGO 3º - Serão abrangidas por este Estatuto todos os docentes e especialidades de educação pertencentes ao Quadro do Magistério público Municipal de Juquiá.



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

ARTIGO 4º Para os fins desta Lei

considera-se:

- I- Classe
- II- Nível
- III- Função
- IV- Carreira do Magistério
- V- Quadro do Magistério
- VI- Campo de atuação

a) Classe - A divisão básica de carreira, agrupando os cargos de mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

b) Nível - A classificação, segundo o grau de titulação mínimo exigido para cada classe, correspondendo a cada um, valores da escala salarial.

c) Função - O conjunto de atividades de docência exercidas em caráter temporário ou de substituição.

d) Carreira do Magistério - O conjunto de cargos de provimento efetivo do Magistério previsto neste Estatuto, da mesma natureza de trabalho, escalonado segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade, caracterizado pelo exercício de atividades do Magistério.

e) Quadro do Magistério - O conjunto de cargos de carreira de docentes e especialistas de educação do Magistério Público de Juquiá.

f) Campo de Atuação - O conjunto de atividades relativas a um mesmo cargo ou função previstas neste Estatuto, atribuídas a titulares de uma mesma série de classes.



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 5º O Quadro do Magistério é constituído de:

I- Classes de professores de Educação Básica - P.E.B., atuando na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na educação Especial.

II- Classes de Especialista da Educação composta de:

- 1- Diretor de Escola de Ensino Básico-D.E.E.B.
- 2- Vice Diretor de Escola de Ensino Básico.
- 3- Coordenador Pedagógico
- 4- Supervisor de Ensino.

Parágrafo 1º- Os D.E.E.B., serão agrupados considerando duas situações:

- 1- quantidade de alunos da unidade dirigida, a saber:
 - a) de 08 a 12 classes, D.E.E.B.;
 - b) de 13 a 17 classes, D.E.E.B. I;
 - c) de 18 a 24 classes, D.E.E.B. II;

- 2- pelo grau de eficácia na aprendizagem efetivamente registrada pela escola, a saber:

- a) D.E.E.B. A;
- b) D.E.E.B. I A;
- c) D.E.E.B. II A;

Parágrafo 2º- Fica expresso o caráter temporal e não cumulativo dos níveis de direção segundo números de alunos e ou/ grau de eficiência da escola, ou seja, o Diretor só fará jus a gratificação enquanto estiver dirigindo a escola.

Parágrafo 3º- Os níveis referentes à quantidade de alunos e o referente ao grau de eficácia podem ser acumulados.



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 4º- A retribuição pecuniária aos Diretores que se enquadrarem no disposto no parágrafo 1º deste artigo, se fará na forma de gratificação, conforme segue:

- a) D.E.E.B. A- gratificação de 10% sobre o salário inicial do Diretor.
- b) D.E.E.B. I- gratificação de 5% sobre o salário inicial do Diretor.
- c) D.E.E.B. I A- gratificação de 15% sobre o salário inicial do diretor.
- d) D.E.E.B. II A- gratificação de 20% do salário inicial do Diretor.

Parágrafo 5º- O sistema de classificação das unidades, considerando o seu grau de aproveitamento, será definido por Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 6º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a instituir a função de coordenação de área de conhecimento, ou atividade a ser desempenhada por titular de cargo docente do respectivo campo de atuação nas condições dispostas nos artigos 88, 89 e 90 desta Lei.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

ARTIGO 7º - O campo de atuação dos professores de ensino básico se constitui de todas as atividades relativas à execução do processo didático-pedagógico.

ARTIGO 8º - Cada unidade escolar com pelo menos 180 alunos terá um Diretor de Escola, um Vice-Diretor e um Coordenador Pedagógico.

Parágrafo 1º - O Vice-Diretor compõe a equipe de gestão da Unidade Escolar, auxiliando o diretor no desempenho de suas atribuições e substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - O Coordenador Pedagógico deve coordenar a ação docente da Equipe Escolar. Encaminha o processo de diagnóstico, planejamento e execução do processo de ensino/aprendizagem em consonância com a Direção da Escola. Compete também ao Coordenador Pedagógico o encaminhamento das ações de aprimoramento da capacidade profissional da equipe escolar.

ARTIGO 9º - O Supervisor de Ensino atua no acompanhamento assessoramento, pesquisa e avaliação do processo pedagógico/administrativo das Unidades Escolares, integrado às equipes de cada escola, se responsabilizando pela orientação das mesmas de acordo com as diretrizes educacionais e legislação em vigor.

ARTIGO 10 - Os integrantes do Quadro do Magistério poderão exercer, eventualmente, suas funções em entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens e direitos do seu cargo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal, a vista de proposta da Secretaria da Educação.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS

ARTIGO 11 - Os requisitos para o provimento dos cargos das séries de classe de docentes e das classes de especialista de educação do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - As habilitações específicas a que se refere o Anexo I, são as definidas pela legislação em vigor.



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 12 - Os cargos e funções de cunho pedagógico existentes na Secretaria Municipal de Educação, de provimento em comissão serão preenchidos preferencialmente por docente do quadro do Magistério Municipal, com no mínimo 5 anos de exercício docente.

ARTIGO 13 - Os Cargos de Chefia de Divisão da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação de provimento em comissão, serão providos por escolha de indicado em lista triplíce dentre os docentes/especialistas com pelo menos 5 anos de experiência na rede municipal e nomeados por ato do Secretário Municipal de Educação.

ARTIGO 15 - Os docentes e especialistas que vierem a ocupar cargos em comissão, terão assegurados todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

SEÇÃO II

DO INGRESSO E DO ACESSO

ARTIGO 15 - O ingresso e o acesso da série de classe de docentes e das classes de especialista de educação, da carreira do magistério, far-se-á única e exclusivamente através de concurso público de provas e títulos.

ARTIGO 16 - Os concursos públicos de que trata o artigo anterior, serão promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e realizados por instituição especializada de notória capacidade e idoneidade.

ARTIGO 17 - Os concursos de ingresso e de acesso reger-se por instruções especiais elaboradas pela Comissão Organizadora nomeada pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 18 - As provas do concurso público de ingresso serão de caráter eliminatório e do concurso de acesso serão de caráter classificatório.

ARTIGO 19- Para os concursos previstos no artigo 15 deste Estatuto só poderá ser contado como tempo de



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

serviço aquele pretendido exclusivamente no campo de atuação dos cargos e ou funções dos Quadros do Magistério Oficial, Municipal e Estadual.

Parágrafo 1º- O regulamento e ou funções definirá o valor dos pontos atribuídos ao tempo de serviço municipal e estadual, podendo ser equivalente ou não.

Parágrafo 2º- É vedada a contagem concomitante de tempo de serviço, ainda que em sistemas de ensino diversos.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 20 - Observados os requisitos legais do Anexo I integrante deste Estatuto, poderá haver substituições durante o afastamento ou impedimentos legais dos docentes e dos especialistas de educação.

ARTIGO 21 As substituições, quando possíveis, poderão ser exercidas por integrantes da Carreira do Magistério desde que preencham os requisitos do anexo I desta Lei.

§ 1º - O Vice-Diretor da Unidade substituirá automática e obrigatoriamente o Diretor da mesma, por motivo de férias, licenças e demais afastamentos, por qualquer tempo.

§ 2º - O cargo de Vice-Diretor comportará substituição durante o período de tempo em que o titular do cargo estiver substituindo o Diretor e em todos os afastamentos superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Os cargos de Coordenador Pedagógico e de Supervisor de Ensino, comportarão em todos os afastamentos do titular superiores a 45 (quarenta e cinco) dias.

ARTIGO 22 A forma e os critérios para substituição de docentes e de especialistas de educação serão regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação, fundamentada nos seguintes parâmetros:



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - Nas substituições docentes, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, terão preferência os professores da unidade escolar, na seguinte ordem:

- a) Estáveis sem classe;
- b) Professor efetivo de educação básica em jornada parcial, desde que em horário distinto;
- c) Estáveis com classe, desde que em horário distinto;
- d) Concursados;
- e) Cadastrados.

Parágrafo 2º - As unidades escolares, no início do ano, abrirão período de cadastramento de docentes candidatos à substituição.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

ARTIGO 23 - Remoção é o deslocamento do integrante do Quadro do Magistério de uma Unidade Escolar para outra, só podendo ocorrer por Concurso, formalizada por ato do Secretário Municipal de Educação.

ARTIGO 24 - A remoção de integrantes da carreira do Quadro do Magistério processar-se-á anualmente no mês de novembro por Concurso de títulos regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 25 - O Concurso de Remoção sempre precederá os concursos de ingresso e de acesso. Somente serão consideradas para os concursos de ingresso e de acesso as vagas remanescentes dos Concursos de Remoção.

ARTIGO 26 - Serão objetos de concurso de remoção os cargos de Professor de Educação Básica, Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola.

ARTIGO 27- O Cargo de Supervisor de Ensino será lotado na Secretaria Municipal de Educação.



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 1-18 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 28 - Os cargos de Professor, Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico serão lotados nas respectivas unidades escolares.

ARTIGO 29 - Os cargos vagos de professor, do concurso de remoção poderão ser transferidos de uma unidade para outra por meio de Portaria do Secretário Municipal de Educação, observada a estrita necessidade e o interesse do ensino.

CAPÍTULO VI

ARTIGO 30 - Observados os requisitos legais e exigências do anexo único desta Lei, os docentes e especialistas de educação poderão concorrer, por acesso, aos cargos que vagarem ou forem criados no decorrer do ano.

ARTIGO 31 - A classificação dos candidatos ao Acesso a que se refere o artigo anterior será feita observados os seguintes critérios:

I- Provas;

II- Títulos; Pontos por tempo de serviço efetivamente prestado nos Sistemas Oficiais de Ensino, Municipal e Estadual, no campo de atuação dos diferentes cargos e funções da Carreira do Magistério, desde que não seja concomitante. Pontos por certificados de aprovação em concursos públicos do Magistério e participação em cursos de formação capacitação e treinamentos.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Educação publicará Portaria definindo os valores dos certificados.

ARTIGO 32 - O Concurso de Acesso ocorrerá anualmente e será sempre após o concurso de remoção.

ARTIGO 33 - Ao concurso de acesso de que trata o presente capítulo, concorrerão exclusivamente os titulares efetivos de cargo.



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 34 O Acesso dar-se-á na seguinte ordem:

- a) Da classe de Professor de Educação Básica para Vice-Diretor e para Coordenador Pedagógico;
- b) De Vice-Diretor para Coordenador Pedagógico e vice-versa;
- c) De Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico para Diretor de Escola;
- d) De Diretor de Escola para Supervisor de Ensino.

ARTIGO 35 - A nomeação dos concursados obedecerá rigorosamente a ordem de classificação apurada no concurso.

ARTIGO 36 - O profissional acessado a novo cargo cumprirá período de 18 meses de estágio probatório.

ARTIGO 37 - Durante o período de estágio probatório, se comprovada sua inaptidão para o novo cargo, ocorrerá o retorno do profissional ao cargo que ocupava.

Parágrafo 1º - O retorno ao cargo anterior, por incompatibilidade no novo cargo, dependerá da existência de vaga nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação, não se assegurando o retorno à sede anterior, podendo ocorrer conforme as situações seguintes:

- a) por solicitação do próprio interessado;
- b) por incompatibilidade com o novo cargo;

Parágrafo 2º - Na situação prevista na letra "b" do parágrafo anterior, o retorno ao cargo anterior será solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, após processo avaliatório.

CAPÍTULO VII

DA READAPTAÇÃO E DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DA READAPTAÇÃO



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 38 - Os integrantes do Quadro do Magistério, quando acometidos por motivo de saúde, comprovado por laudo médico oficial, que impossibilite o exercício de suas funções, serão readaptados.

ARTIGO 39 - O profissional readaptado exercerá as atividades compatíveis com a sua condição, especificadas no laudo médico, em uma unidade escolar, cujo local seja apropriado às condições determinadas pelo laudo médico e o mais próximo de sua residência.

Parágrafo Único - Cada Unidade Educacional poderá ter, no máximo, um profissional readaptado por período de funcionamento.

ARTIGO 40 - Fica assegurado ao readaptado todos os direitos e vantagens do seu cargo enquanto durar a readaptação.

ARTIGO 41 - Quando o motivo da readaptação não for irreversível, declarado em laudo médico oficial, o profissional readaptado poderá participar do concurso de remoção e de acesso que ocorrem durante o período de readaptação.

ARTIGO 42 - A jornada e a carga suplementar de trabalho do profissional readaptado será a que exercia no momento da declaração como readaptado, reorganizada pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com o novo rol de atividades.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 43 - São causas para abertura de sindicância e ou processo administrativo, além dos casos previstos no Estatuto do Servidor Municipal, situações e



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentos incompatíveis com o exercício do Magistério, tais como:

- a) incompetência e descaso no exercício profissional;
- b) irresponsabilidade;
- c) falta de decoro profissional;
- d) conduta social reprovável;
- e) prática de ilegalidade;
- f) desrespeito a alunos ou a colegas.

ARTIGO 44 - Os profissionais incursos em processo disciplinar, se comprovada a culpa após amplo direito de defesa, sujeitam-se às penas de:

1. Advertência por escrito registrada no prontuário;
2. Suspensão;
3. Demissão.

ARTIGO 45 - A sindicância será instaurada por portaria do Secretário Municipal de Educação enquanto que o Processo Administrativo será por portaria do Prefeito Municipal. Transcorrendo, no que couber, de acordo com as normas do Estatuto dos Funcionários Municipais.

Parágrafo Único - Tanto a Comissão Sindicante quanto a Comissão de Processo Administrativo, apresentarão parecer conclusivo ao Prefeito, propondo a medida a ser tomada e este decidirá sobre a aplicação da penalidade proposta.

ARTIGO 46 - No desenvolvimento de todo processo disciplinar deverão ficar garantidos os seguintes princípios:

- a) garantia de amplo direito de defesa;
- b) antecedência mínima de 24 horas em todas as convocações;
- c) garantia de sigilo e discrição;
- d) realização de reuniões somente com a presença da totalidade dos membros da Comissão.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I DOS DIREITOS



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez. de Abril, 148 - Centro - 11800-000

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 47 - Além dos direitos previstos em outras normas legais, são direitos dos integrantes do Magistério Municipal:

- I- Acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático, bem como contar com orientação e acompanhamento que auxilie e estimule o seu desempenho profissional;
- II- Oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- III- Dispor no ambiente de trabalho de instalações e material adequados que permitam exercer com eficiência e eficácia suas funções;
- IV- Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais no exercício das atividades docentes, desde que respeite a proposta pedagógica da escola;
- V- Igualdade de tratamento tanto como profissional como enquanto cidadão;
- VI- Integrar Conselhos, Comissões e Estudos;
- VII- Opinar sobre a gestão das Unidades Escolares, planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal de Educação;
- VIII- Participar das reuniões da escola;
- IX- Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades;
- X- Ampla defesa em qualquer situação;
- XI- A prerrogativa de decidir sobre a própria sindicalização.

ARTIGO 48 - O pessoal do quadro do Magistério Municipal terá as férias legais e o recesso escolar de acordo com o calendário escolar.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

ARTIGO 49 - Os integrantes do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas funções, mantendo conduta pessoal e profissional alicerçada na ética em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:

- I- Conhecer e cumprir a legislação em vigor;



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000

ESTADO DE SÃO PAULO

- II- Ministras todas as atividades docentes com dedicação e empenho;
- III- Respeitar o aluno, sua condição, suas características pessoais, sua cultura, sua linguagem;
- IV- Participar das atividades inerentes ao processo educacional que lhe forem atribuídas por força de suas funções, mantendo sempre disposição para o trabalho coletivo;
- V- Ser assíduo e pontual;
- VI- Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e com a comunidade;
- VII- Estimular o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, encaminhando-o para o exercício consciente da cidadania;
- VIII- Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e com a construção de sua autonomia;
- IX- Comunicar a autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento e as autoridades superiores no caso de omissão da primeira;
- X- Zelar pela boa imagem e reputação da categoria;
- XI- Fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários funcionais;
- XII- Atuar no sentido de garantir o acesso, a permanência e o sucesso da criança na escola;
- XIII- Participar e contribuir com o processo de gestão democrática da escola;
- XIV- Participar dos Conselhos de Escolares quando eleito para tal fim, bem como acatar as decisões por eles tomadas;
- XV- Guardar sigilo sobre os assuntos exclusivos do serviço;
- XVI- Zelar pela guarda e economia do material que lhe for confiado;
- XVII- Atender prontamente as solicitações de caráter administrativo ou pedagógico, feitas por quem de direito;
- XVIII- Cumprir integral e pontualmente a jornada de trabalho;
- XIX- Apresentar-se sempre convenientemente trajado.

ARTIGO 50 - É vedado aos integrantes do quadro do Magistério:

- I- Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou dele retirar-se no horário de expediente sem prévia autorização;
- II- Tratar de atividade ou assunto estranho ao seu campo de atuação durante o horário de trabalho;



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000

ESTADO DE SÃO PAULO

- III- Faltar com o respeito aos alunos, pais, funcionários, instituições legalmente constituídas;
- IV- Retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer equipamento, documento ou material pertencente à Unidade onde trabalha;
- V- Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do cargo ou função que lhe compete.

CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 51 O docente e o especialista de educação poderá ser afastado do exercício de seu cargo respeitando o interesse da Administração, nas seguintes situações:

- I- Para ocupar cargo em comissão;
- II- Para exercer atividades inerentes ou correlatas as do Magistério, respeitando o interesse da administração, em cargos ou funções da estrutura da secretaria Municipal de Educação, ou em entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal;
- III- Frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou de especialização.

ARTIGO 52 - Aplicar-se-ao pessoal do quadro do magistério, no que couber, respeitado o interesse da administração, outros afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO X

DA CLASSIFICAÇÃO PARA A ATRIBUIÇÃO DE CLASSE

ARTIGO 53 - A atribuição de classes da Rede Municipal de Ensino será feita em cinco fases, obedecendo escala classificatória, a saber:



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Fase I - na Unidade Escolar para atribuição aos titulares de cargo, a classe da sua jornada;
- b) Fase II - na Secretaria Municipal de Educação, para os titulares de cargo que perderam total ou parcialmente sua jornada;
- c) Fase III - na Unidade Educacional, para os titulares de cargo ampliarem ou suplementarem sua jornada;
- d) Fase IV - na Secretaria Municipal de Educação, para os titulares ampliarem ou suplementarem sua jornada;
- e) Fase V - na Secretaria Municipal de Educação, para os que serão admitidos em caráter temporário.

ARTIGO 54 O integrante do Magistério que tiver atribuída classe suplementar, não poderá dela desistir durante o ano letivo sem justificativa aceita pela Secretaria de Educação, sob pena de lhe ser vedada a opção por classe suplementar no ano seguinte.

ARTIGO 55 - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas específicas necessárias ao cumprimento do disposto neste capítulo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.

ARTIGO 56 - A definição de unidades ou setores onde atuará o Coordenador Pedagógico e o Supervisor de Ensino se fará por Portaria do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO XI

JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 57 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas no artigo 7º desta Lei, ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

- I- Jornada Parcial
- II- Jornada Integral

ARTIGO 58 - As jornadas de trabalho a que se refere o artigo anterior, terão a seguinte duração semanal.



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000

ESTADO DE SÃO PAULO

- I- Jornada Parcial = 22 horas semanais;
II- Jornada Integral = 44 horas semanais;

§ ÚNICO - A hora-aula de trabalho docente é de 50 minutos.

ARTIGO 59 - As jornadas semanais a que se refere o artigo anterior serão compostas por horas de regência de aula em classe e horas de atividades pedagógicas, na seguinte conformidade:

- a) Jornada Parcial de Trabalho Docente= 25 horas-aula em classe + duas aulas de atividades pedagógicas semanais;
b) Jornada Integral de Trabalho Docente= 50 horas-aula em classe + duas horas-aula de atividades pedagógicas semanais.

ARTIGO 60 As horas de atividades pedagógicas é um tempo remunerado de trabalho extra-classe de que disporá o professor para atividades de estudo, reflexão e discussão do processo de ensino/ aprendizagem.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as normas para o melhor aproveitamento das horas de atividades pedagógicas.

ARTIGO 61 - Anualmente, no momento da inscrição para atribuição de classe, os docentes optarão, por escrito, pela manutenção, ampliação ou redução de sua jornada de trabalho.

Parágrafo Único- A ordem dos docentes para ampliação de jornada obedecerá processo classificatório normatizado pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 62 - Os cargos de especialistas de educação serão exercidos em jornada de 40 horas-relógio semanais.

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA RETRIBUITÓRIO

SEÇÃO I

DOS SALÁRIOS NÍVEIS E CLASSES

ARTIGO 63 - O salário dos integrantes do Quadro do Magistério é o estabelecido conforme os níveis e as classes constantes da Lei que institui o plano de Carreira do magistério Público Municipal.

SEÇÃO II

DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

ARTIGO 64 - O trabalho com classe suplementar será remunerado pelo mesmo padrão de vencimento conferido em função da classe pela qual é titular, incidindo sobre ela os adicionais e a sexta parte.

SEÇÃO III

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

ARTIGO 65 - Todo integrante do Quadro do Magistério faz jús ao repouso semanal remunerado.

SEÇÃO IV

DA VALORIZAÇÃO FUNCIONAL



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 66 - Fica assegurada aos integrantes do quadro do magistério Municipal a participação no processo de valorização funcional que se constituirá das seguintes modalidades:

- I) promoção por mérito;
- II- progressão em níveis;
- III) acesso.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Educação definirá as normas para realização do processo de valorização funcional, privilegiando, entre outros, os seguintes princípios:

- a) valorização da participação em cursos de aprimoramento profissional;
- b) valorização de certificados de aprovação em concursos inerentes ao magistério;
- c) valorização de processo de avaliação de desempenho;
- d) valorização da eficácia no ensino;
- e) valorização de experiências de ensino bem sucedidas;
- f) valorização da assiduidade e do comprometimento profissional;
- g) construção coletiva e democrática do processo.

ARTIGO 67 - O processo de Valorização funcional de que trata o artigo anterior ocorrerá a cada 04 anos, sendo o primeiro 05 anos depois da entrada em vigor desta Lei.

SEÇÃO V

DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO

ARTIGO 68 Aos integrantes do quadro do magistério serão atribuídos níveis em razão de titulação específica na seguinte conformidade:

A- Classe de docentes:

- I) Professor de educação Básica P.E.B. Habilitação específica de 2º grau;



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

- II) Professor de Educação Básica I- P.E.B.I- Habilitação específica de 2º grau, mais habilitação plena em pedagogia;
 III) Professor de Educação Básica II- P.E.B.II- Habilitação específica de 2º grau, mais habilitação plena em pedagogia, mais habilitação para classes especiais.

Parágrafo Único - Só será nivelado conforme a letra "c" do artigo anterior o docente regendo efetivamente classe especial.

B- Classe de Especialistas de Educação:

- I) Diretor de Escola de Ensino Básico A- D.E.E.B.- Habilitação Plena em Pedagogia com Administração escolar;
 II) Diretor de Escola de Ensino Básico B- D.E.E.B.- Habilitação plena em Pedagogia com Administração Escolar e Supervisão Escolar.
 III) Vice-Diretor de Escola- Habilitação plena em Pedagogia;
 IV) Coordenador Pedagógico- Habilitação plena em Pedagogia;
 V) Supervisor de Ensino- Habilitação plena em Pedagogia com Administração e Supervisão Escolar.

ARTIGO 69- A progressão por nível de que trata o artigo anterior, será automática e dependerá apenas da apresentação dos títulos junto com requerimento do interessado.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 70 - Férias, recesso escolar, suspensão de atividades por força maior ou determinação superior, licença saúde quando deferida por autoridade competente, licença gestante e outros afastamentos que a legislação especifique serão considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

ARTIGO 71 - O tempo de serviço dos integrantes do Quadro do Magistério será contado em dias corridos para todos os efeitos legais, não computando apenas os afastamentos e faltas consideradas injustificadas e afastamentos sem vencimentos.



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 72 - O docente, titular ou temporário, que exercer suas atribuições em mais de um unidade escolar, poderá optar por qual escola será a sua sede, quando a atribuição das duas classes ocorrer no mesmo momento. Quando a atribuição se der em momento diverso, a sede será na unidade da primeira classe atribuída.

ARTIGO 73- As unidades sede expedirão anualmente atestados de frequência de seu pessoal fornecendo uma cópia ao interessado e encaminhando outra a Secretaria Municipal de Educação para atualização do prontuário.

ARTIGO 74 - A Secretaria Municipal de Educação promoverá, ao longo do ano, cursos de atualização e aperfeiçoamento, com expedição de certificado de participação e aproveitamento, que contarão para promoção e acesso.

ARTIGO 75 - Os benefícios e direitos garantidos por este estatuto aplicam-se, no que couber, aos inativos.

ARTIGO 76 - O docente, efetivo ou temporário, poderá ter atribuída classe em outro período desde que, quando se tratar de classe em substituição, seja superior a 15 dias.

ARTIGO 77- Aplicam-se concorrentemente aos integrantes do Quadro do Magistério as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais leis que se referem aos Servidores Públicos Municipais.

ARTIGO 78- Ficam criados, no Quadro de Cargos do Magistério Municipal, os seguintes cargos:

- a) 90 cargos de Professor de Educação Básica;
- b) 06 cargos de Diretor de Escola de educação Básica;
- c) 06 cargos de Vice- Diretor de Escola de Educação Básica;
- d) 06 cargos de Coordenador Pedagógico;
- e) 02 cargos de Supervisor de Ensino.



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 79 - As despesas resultantes da aplicação deste Estatuto, correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento programa do Município, *SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.*

Parágrafo Único- Fica o Poder executivo autorizado a promover, se necessário, o remanejamento de dotações orçamentárias necessário ao cumprimento das disposições deste Estatuto.

ARTIGO 80- Esta Lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 81- Todos os cargos lotados de "Professor", passam a denominar-se "Professor de Educação Básica", a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único- Os cargos vagos de "Professor" ficam extintos a partir da publicação desta Lei.

ARTIGO 82 - A partir da data da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação, terá 30 dias para promover, excepcionalmente quanto a época, o concurso de remoção de docentes, 60 dias para promover o concurso de acesso para os cargos de Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico e 90 dias para promover o concurso de ingresso para os cargos ainda vagos.

Parágrafo Único- Até que os cargos de Diretor de Escola de educação Básica sejam preenchidos por concurso na forma da Lei, as Unidades Escolares, poderão ser dirigidas por professor efetivo, designado temporariamente para esse fim, respeitado o disposto no Artigo 68, Inciso II, letra "a".



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 83- Os docentes efetivos, ingressados anteriormente a esta Lei terão, a partir da vigência desta Lei, 15 dias úteis para optarem pela Jornada de Trabalho que desejam.

ARTIGO 84- Os direitos adquiridos pelo pessoal do quadro do magistério ficam resguardados na vigência da presente Lei.



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE JUQUIÁ

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para provimento do cargo
Classe de Docentes Prof. de Educ. Básica-PEB	Nomeação através de Concurso Público de Provas e Títulos	Habilitação específica de 2º grau
Classe de Especialista da Educação Diretor de Escola de Educação Básica-DEEB	Acesso e nomeação através de Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, ter no mínimo 4 anos em função docente e/ou de especialista de educação no caso de ingresso e 3 anos de efetivo exercício no Magistério Público Oficial no caso de acesso.
Vice-Diretor de Escola	Acesso e nomeação através de Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia, ter no mínimo 3 anos em função docente e /ou especialista de educação no caso de ingresso e 2 anos de efetivo exercício no Magistério Público Oficial no caso de acesso.
Coordenador Pedagógico	Acesso e nomeação através de Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia, ter no mínimo 4 anos em função docente e/ ou Especialista de Educação no caso de ingresso e 3 anos de efetivo exercício no Magistério Oficial no caso de acesso.
Supervisor de Ensino	Acesso e nomeação através de Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar, ter no mínimo 6 anos de efetivo exercício no Magistério Público Oficial, 3 dos quais como Diretor de Escola.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 16 DE JUNHO DE 1999.

DOUGLAS ISSAMU TAMADA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


ROSELI RODRIGUES

ASSIST. DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO